



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2022

Processo Administrativo Nº 2022-SUP-074551

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico 038/2022

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA A SUBSTITUIÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DO SEMASA**, nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

Considerando as propostas e os documentos para habilitação apresentados durante a sessão, as empresas licitantes METAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e LOCADORA MARTINS E OLIVEIRA EIRELI manifestaram intenção em recorrer.

A empresa METAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, manifestou intenção de recorrer, sob a seguinte alegação:

Apresentamos intenção de recurso em face da habilitação da empresa LOCADORA MARTINS E OLIVEIRA EIRELI, pois a mesma deixou de cumprir os itens 8.11.1, 8.10.4 e 8.10.3.1

Por atender aos requisitos de admissibilidade, foi aceita a intenção de recurso.

A empresa MENDES JUNIOR FROTAS LTDA manifestou intenção de recorrer, sob a seguinte alegação:

Analisando detidamente a licitante vencedora tem-se que (1) o veículo hatch ofertado não possui 100cv de potência ofendendo o Termo de Referência que assim exige e (2) juntou certidão de falência.

Por atender aos requisitos de admissibilidade, foi aceita a intenção de recurso.

DOS FATOS:

Assim, ambas as empresas licitantes, tempestivamente, apresentaram suas razões de recurso, alegando, resumidamente, o que segue:



1 – DO RECURSO INTERPOSTO POR METAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

A licitante METAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, inconformada com o resultado do certame, tempestivamente, interpôs recurso administrativo, considerando as seguintes alegações:

A licitante, ao deixar de apresentar os documentos habilitatórios previstos pelos itens 8.11.1, 8.10.4 e 8.10.3.1 do instrumento convocatório e por isso não atende às condições de participação estabelecidas pelo edital.

Fundamentou e, ao final, requereu:

Diante do exposto, solicitamos que a empresa LOCADORA MARTINS E OLIVEIRA EIRELI seja INABILITADA do certame em razão da violação do edital e da legislação vigente, tendo em vista que a empresa descumpriu aos requisitos exigidos pelo processo, em mais de uma vez, consoante as razões de fato e de direito apresentadas.

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

2 – DO RECURSO INTERPOSTO POR MENDES JUNIOR FROTAS LTDA

A licitante MENDES JUNIOR FROTAS LTDA, também, inconformada com o resultado do certame, tempestivamente, interpôs recurso administrativo, considerando as seguintes alegações:

1. O primeiro ponto para a desclassificação refere-se ao veículo ofertado. A empresa vencedora ofertou o veículo Renault Sandero. O Sandero vem somente na versão 1.0 e com menos de 100cv de potência. A demonstração que vem somente na versão 1.0 está no próprio site da Renault (<https://www.renault.com.br/veiculos-depasseio/sandero/versoes-e-precos.html>) enquanto a informação de cavalagem está em sites especializados (<https://www.carrosnaweb.com.br/fichadetalhe.asp?codigo=17667>), sendo que neste informa que o Sandero possui somente 82cv, o que é inferior ao exigido no Termo de Referência. Uma vez que o veículo ofertado não atende aos requisitos do edital, deve ser desclassificada a proposta vencedora.
2. O segundo ponto que justifica a desclassificação refere-se a certidão não fiscal vencida. Primeiramente, cumpre esclarecer que, toda microempresa, quando se trata de documentação fiscal e somente esta, pode ser juntada posteriormente certidão válida quando a apresentada estiver vencida. A certidão de falência não se refere a questão de regularidade fiscal, tanto que no edital encontra-se em parte apartada da questão fiscal. A certidão



de falência juntada pela licitante foi emitida em 15/08/2022 e vale somente 30 dias, logo venceu em 15/09/2022, ou seja, na abertura do certame, a certidão encontrava-se vencida. A certidão de falência é clara ao informar que vale somente 30 dias.

Ao final, requereu a desclassificação da empresa LOCADORA MARTINS E OLIVEIRA EIRELI, chamando, conseqüentemente, a próxima empresa para fins de análise das licitantes.

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Garantindo-se o devido processo legal, a licitante LOCADORA MARTINS E OLIVEIRA EIRELI, em contrarrazões, defendeu o seguinte:

3 – DAS CONTRARRAZÕES – LOCADORA MARTINS E OLIVEIRA EIRELI

Em resposta, resumidamente, a licitante LOCADORA MARTINS E OLIVEIRA EIRELI apresentou a seguinte defesa:

3.1 DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO RELACIONADO AO VEÍCULO OFERTADO – ITEM 1 DO RECURSO DA EMPRESA LOCADORA MARTINS E OLIVEIRA EIRELI

Nobre Pregoeiro, as montadoras colocam de diversas formas a potência de seus veículos, uns sendo motor 1.0 outros medidos em cavalos, a qual não se divergem um do outro, observa-se que o veículo Renault/Sandero não é inferior em nada aos outros veículos do mercado quanto a motor, conforto, espaço e acabamento. Sendo assim, nosso entendimento é que o veículo apresentado na proposta atende perfeitamente o objeto do contrato, tendo em vista ainda que são veículos 0(zero) km ano 2022/2023.

3.2 DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.11.1 DO EDITAL – CERTIDÃO DE FALÊNCIA – VENCIDA – QUESITO APRESENTADO POR AMBAS AS RECORRENTES

Sobre o vencimento da certidão de falência o edital em seu item 8.1 diz que Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação.

Como pode ser constatado, o item 8.1, versa que o responsável por fazer tais consultas é o pregoeiro, que certamente as fez.

Fundamentou e ao final requereu o seguinte:

Seja o presente recurso julgado totalmente improcedente, e sendo, portanto, mantida a decisão em que declarou vencedora a ora recorrida.



Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria requer desde já o envio do presente para manifestação da autoridade administrativa imediatamente superior.

Desta feita, **PASSO A DECIDIR.**

O Edital Pregão Eletrônico nº 039/2022 estabelece o seguinte:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA A SUBSTITUIÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DO SEMASA

O Edital foi elaborado de acordo com a normas e legislação vigente.

Conforme se pode constatar, o respectivo instrumento convocatório apresentou de forma clara e transparente os critérios e requisitos para habilitação ao processo.

Ambos os recursos apresentaram questionamento acerca da apresentação da Certidão de Falência pela LOCADORA MARTINS E OLIVEIRA EIRELI, emitida em 15/08/2022, com validade para 30 (trinta) dias.

Eis que todas as exigências estão vinculadas às formalidades da Lei 10.520/2002, Lei Complementar 123/2006 e Lei 8.666/1993.

O item 8.7 do Edital Pregão Eletrônico 038/2022, especifica as condições de validade dos documentos da referida licitação: Vejamos:

8.7. Prazo de validade dos documentos:

8.7.1. A documentação exigida deverá ter validade, no mínimo, até a data da abertura da sessão pública;

O art. 41 da Lei 8.666/1993, estabelece o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O art. 43 da Lei Complementar 123/2006, dispõe:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



Assim, considerando que a Certidão se encontrava vencida no momento da abertura do certame, não há como considerar a empresa Habilitada.

Ainda mais, no que tange ao item 8.11.1 da Certidão de Falência e Concordata, a mesma trata-se de uma qualificação econômica financeira, não sendo abrangida pelo Art. 43 § 1º da Lei complementar 123/2006.

A empresa METAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, alega que empresa LOCADORA MARTINS E OLIVEIRA EIRELI não apresentou a Certidão Municipal conforme item 8.10.3.1 do Edital e a Certidão Regularidade FGTS, item 8.10.4 do Edital.

A empresa LOCADORA MARTINS E OLIVEIRA EIRELI, está sediada na cidade de Brasília/DF, e conforme o artigo 32 da Constituição Federal, ao DF são atribuídas competências de Estados e Municípios, como segue:

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

Assim, não procede a alegação.

A licitante, que no momento da inclusão dos documentos de habilitação havia “esquecido” de incluir a Certidão de Regularidade do FGTS, e, por se tratar de um erro sanável, a pregoeira convocou anexo na sessão, permitindo a inclusão da mesma, atendendo assim o item 8.10.4 do edital.

Contudo quanto ao recurso impetrado pela MENDES JUNIOR FROTAS LTDA, quanto ao veículo ofertado, a pregoeira consultou a área técnica que se manifestou alegando:

*Em atenção ao recurso apresentado pela empresa **Mendes Junior Frotas Ltda** no pregão eletrônico 038/2022, e as contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora **Locadora Martins e Oliveira EIRELI**, temos a declarar que em pesquisa ao site oficial da Concessionária Renault: (<https://www.renault.com.br>, além dos sites especializados em veículos: <https://www.carrosnaweb.com.br> e <https://garagem360.com.br/>, conforme anexos, o veículo **RENAULT SANDERO 1.0** tem sua potência máxima limitada em 79CV utilizando gasolina e 82CV com a utilização.*

*Sendo assim, como o veículo oferecido pela empresa vencedora foi o **RENAULT SANDERO 1.0**, o mesmo não atende as especificações exigidas no edital, restando inválida a proposta apresentada pelo não cumprimento das especificações técnicas obrigatórias.*



Assim, o veículo RENAULT/SANDERO apresentado pela licitante vencedora não possui a potência mínima (100 cv) exigida pela licitação.

Desta forma, considerando as razões recursais, e mediante parecer da área técnica, entende-se que, de fato, a Recorrente tem razão nas suas alegações, de modo que a decisão mais acertada é:

- a) Proceder a INABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora por apresentar certidão de falência e concordata vencida no momento da abertura do certame;
- b) Proceder a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa declarada vencedora por apresentar em sua proposta veículo em desacordo com os requisitos técnicos do Edital;

Em razão disso, decide-se proceder com a continuidade do processo licitatório, no caso, com o retorno à fase do pregão para a fase de julgamento, conforme autoriza a Lei 10.520/2002.

Diante de todo o exposto, e diante do acatamento ao recurso, será reaberta a sessão no dia 10/10/2022 as 14h, para prosseguimento do certame.

Itajaí, 06 de outubro de 2022.

Rosmeire Coelho Pontes
Pregoeira